

# MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO

*Lilian Cristina Vieira*

A Constituição Federal de 1.988 enumera duas formas de mandado de segurança: o individual e o coletivo. O primeiro, previsto no art. 5º, inciso LXIX, refere-se a direito subjetivo individual, em que só o próprio titular tem legitimidade para propor a ação. Quanto ao segundo, encontra-se no inciso LXX, do mesmo artigo constitucional, tendo como objeto à defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do mandado de segurança individual, porém trata-se de instrumento com a finalidade de realizar interesses coletivos, destinado à defesa dos chamados direitos difusos e dos direitos de uma classe determinada de indivíduos.

O mandado de segurança individual ou coletivo pode ser requerido sempre quando houver ameaça ou lesão de direito, objetivando a abstenção ou ação de comportamentos de terceiros que venham por em risco qualquer direito líquido e certo. Sendo um instrumento bastante explorado na área da saúde, para portadores de doenças como diabetes, AIDS e outras, por exemplo, que exigem do Estado a prevenção, tratamento, bem como o fornecimento de medicamentos. Assim, havendo omissão por parte das Entidades Públicas de Saúde, especialmente quanto à distribuição de remédios para esses casos, pode-se impetrar o mandado de segurança.

O Mandado de Segurança é uma ação mandamental, que o juiz ou o tribunal manda que a autoridade apontada como coatora pratique ou se abstenha de determinado ato, considerado ilegal ou com abuso de poder, e que venha comprometer direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data. Autoridade que pode ser pública ou particular, cuja atividade praticada seja delegada pelo Poder Público.

É um remédio constitucional que pode ser repressivo ou preventivo. O primeiro é aquele que aborda as ilegalidades já cometidas, tendo como objetivo restaurar, ou seja, voltar ao estado anterior. Já o preventivo abrange fatos em que o indivíduo demonstre justo receio de sofrer uma violação de direito líquido e certo por parte da autoridade pública, ou seja, quando o mal ainda não se realizou. Nesse caso será sempre necessária a comprovação do ato ou omissão concretamente, sendo o direito líquido e certo àquele capaz de ser comprovado por documentação precisa.

Assim dispõe a Constituição, em seu artigo 5º, LXIX: “conceder-se á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O autor da ação pode ser pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, domiciliada ou não no nosso País e também os órgãos públicos, como chefia do Poder Executivo, Mesas do Congresso, Senado, Câmara dos Deputados, Assembléias e o Ministério Público. Este último pode impetrar o mandado inclusive nos tribunais locais. O que se exige é que o autor tenha o direito líquido e certo, e que esse direito seja da alçada da jurisdição brasileira.

Poderão ser sujeitos passivos do mandado de segurança os praticantes de atos ou omissões revestidos de força jurídica especial e componente de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios, de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, e ainda, de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com funções delegadas pelo Poder Público.

O prazo para entrar com a ação é de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.